



Nota/Coana/Copad/Dicom nº 188, de 21 de maio de 2015.

Interessado: Receita Federal do Brasil.

Assunto: Reexportação de mercadorias admitidas em Entreposto Aduaneiro

A presente nota tem como objetivo analisar a legalidade da reexportação de mercadoria depositada sob regime especial de entreposto aduaneiro para pessoa jurídica estabelecida em país diferente daquele do qual a carga se originou.

2. O regime de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadorias em local alfandegado com suspensão do pagamento de tributos incidentes, tendo como base legal os artigos 404 a 409 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e está disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 241/2002.

3. O beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação é o consignatário da mercadoria entrepostada. No caso de mercadorias destinadas a feiras, congressos, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto privativo, previamente alfandegado para esse fim, o beneficiário será o promotor do evento. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até 45 dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada: despacho para consumo; reexportação; exportação; ou transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "d"](#)):

I - despacho para consumo;

II - reexportação;

III - exportação; ou

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.

§ 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no

regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

§ 3º A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

Instrução Normativa SRF nº 241/2002

Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

4. Dado o caráter temporário da permanência das mercadorias admitidas sob o regime suspensivo de tributação, em tese, quando do ingresso da mercadoria, o beneficiário desconhece o fim que lhe será dado, embora saiba que, legalmente, a lista é exaustiva, qual seja, nacionalização, exportação, reexportação ou admissão em outro regime.

5. É de se observar que nem o Regulamento Aduaneiro nem a Instrução Normativa estabelecem o destino e o destinatário para os quais a mercadoria deva ser enviada no caso de a extinção do regime se concretizar por meio da reexportação da mercadoria entrepostada. O Manual Aduaneiro de Exportação define a reexportação como sendo “o procedimento administrativo pelo qual se autoriza o retorno ao exterior de mercadoria importada a título não definitivo, vale dizer não nacionalizada, já submetida a despacho ou não”, mas, igualmente, não limita o destino da operação de reexportação.

6. Isso posto, entende-se que a saída das mercadorias para local distinto da sua origem não desconfiguraria a extinção do regime por meio da reexportação das mesmas, dado que a exigência é de que se promova seu retorno ao exterior, não necessariamente à sua origem.

7. Proponho encaminhamento desta Nota às Divisões de Administração Aduaneira (Diana), para conhecimento e divulgação.

Ana Claudia Rebola de Carvalho
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador Operacional Aduaneiro.

Bruno Carvalho Nepomuceno
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Processamento Comercial

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

Fabiano Coelho
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Operacional Aduaneiro

Aprovo a nota. Encaminhe-se conforme proposto.

José Carlos de Araújo
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira